Este texto não substitui o publicado oficialmente.

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

PORTARIA N° 00152/2020/SEFA
PUBLICADA NO DO-e/SEFAZ DE 18.11.2020

Define, no âmbito dos processos e procedimentos correcionais da Corregedoria Fiscal,a realização de atos processuais à distância.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e no § 3º do art. 236, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade, da eficiência e da economicidade que devem reger a Administração Pública, adotando posturas de conferir ao processo administrativo duração razoável na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar o grau de qualidade dos serviços internos;

CONSIDERANDO a importância de atender a esses propósitos para garantir maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas, ao mesmo tempo em que reduzirá o custeio do processamento disciplinar, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte do acusado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Portaria, no âmbito dos processos e procedimentos correcionais da Corregedoria Fiscal, órgão integrante desta Secretaria de Estado da Fazenda, a

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

realização de atos processuais à distância, com a possibilidade de tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 141 e 143 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no “caput” serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º As audiências e reuniões poderão ser realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando de sistemas gratuitos disponibilizados na rede mundial de computadores, tais como: Microsoft Teams, Google Meet, Zoom, Whatsapp e Skype, destinados a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado dos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 3º Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e;

II - viabilizar a participação do servidor investigado, advogado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar.

Parágrafo único. As reuniões e audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º O Presidente da Comissão Disciplinar notificará a pessoa a ser ouvida na data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do “caput’ deste artigo, para acompanhar a realização do ato.

Art. 5º O depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do termo de depoimento, a ser realizado por membro ou secretário da Comissão Disciplinar.

Parágrafo único. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo para produção dos efeitos legais.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Fiscal.

Phoca PDF

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda
Matrícula Nº 171.798-7

Phoca PDF